

- g) Direção-Geral do Território;
- h) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- i) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- j) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- k) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- l) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- m) Direção-Geral do Património Cultural;
- n) Turismo de Portugal, I. P.;
- o) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- p) Autoridade Nacional de Proteção Civil.

9 — A comissão consultiva pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, em razão da sua representatividade e dos interesses setoriais do Parque Natural, a participar no acompanhamento dos trabalhos de elaboração do PEPNSSM, na qualidade de observadores.

10 — Atentos os valores e recursos a salvaguardar, os trabalhos de elaboração deste Programa são articulados com o Conselho Estratégico da Área Protegida, que incluem entidades associativas e empresariais dos setores considerados relevantes no contexto da área protegida em causa.

23 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310443479

### Despacho n.º 3580/2017

O Parque Natural da Arrábida foi criado pelo Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de julho, reclassificado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de outubro, através do qual foram alterados os limites e incluída uma área de parque marinho — o Parque Marinho Professor Luiz Saldanha (PMLS) — e mais tarde alterado através do Decreto Regulamentar n.º 11/2003, de 8 de maio, tendo como objetivo promover a salvaguarda do património vegetal, representado por formações notáveis de matas e matagais mediterrânicos e fauna da região, a proteção dos valores geológicos e paisagísticos, assim como o património arquitetónico, arqueológico e cultural e a dinamização da vida rural tradicional e o desenvolvimento das atividades económicas de forma sustentável.

O Parque Natural da Arrábida inclui os monumentos naturais de âmbito nacional da Pedra da Mua e dos Lagosteiros, classificados pelo Decreto n.º 20/97, de 7 de maio; está na sua totalidade integrado no Sítio de Importância Comunitária (SIC) Arrábida-Espichel, classificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto e sobrepõe-se com a maior parte da Zona de Proteção Especial (ZPE) do Cabo Espichel, classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

Tendo em vista o estabelecimento de um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais que garanta a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização da paisagem, aliado ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à conciliação com o desenvolvimento social e económico das populações aí presentes, essenciais à implementação do princípio da utilização sustentável do território e do garante da sua disponibilidade para as gerações futuras, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de agosto, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território — em que se enquadra o referido plano —, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, já desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos dispõem. No sentido de, neste novo enquadramento, salvaguardar os recursos e valores que enformam as regras dos planos especiais, mais determinou a obrigatoriedade de proceder à integração do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território nos planos territoriais intermunicipais ou municipais, diretamente vinculativos dos particulares.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Visando dar cumprimento a esse prazo e atento o significativo número de planos de ordenamento de áreas protegidas em vigor, urge dar início à sua recondução a programas.

Em face da brevidade exigida à elaboração do programa especial do Parque Natural da Arrábida, decorrente da necessidade de cumprir com o referido prazo legal, esta tarefa terá sobretudo de se traduzir na adaptação do plano de ordenamento vigente ao atual quadro normativo. Nesta conformidade e por princípio, serão mantidas as soluções e expressão territorial dos regimes de salvaguarda contidos no plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de agosto, o

Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, só assim não acontecendo quando tais soluções contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas, quando estejam em causa atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano, ou quando esteja demonstrado não serem as adequadas para prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque.

Os moldes que seguirá a tarefa que agora se inicia bem como os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do Programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — O início do procedimento de elaboração do programa especial do Parque Natural da Arrábida (PEPNA).

2 — O programa visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo como objetivos específicos:

a) Promover a conservação dos valores naturais, em particular desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da flora, principalmente os endemismos e a vegetação terrestre climática mediterrânica, e designadamente os carrascais arbóreos, carvalhais, zimbrais e zambujais, assim como da fauna, incluindo os recursos marinhos, as espécies rupícolas e cavernícolas e a avifauna migradora, e dos valores geológicos;

b) Promover a conservação e valorização do património geológico, nomeadamente os geossítios identificados, e designadamente os respeitantes à paleontologia, à geomorfologia cársica e estrutural, à geodinâmica e à estratigrafia, integrando a sua divulgação e visitação;

c) Salvaguardar património paisagístico, nomeadamente as suas componentes patrimoniais arqueológicas, arquitetónicas, históricas ou tradicionais da região no contexto da sua integração com os sistemas naturais;

d) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, incluindo os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos presentes na área, designadamente assegurando a disponibilização de informação, a participação e a sensibilização das populações e dos agentes económicos;

e) Contribuir para o ordenamento e disciplina das atividades agroflorestais, piscatórias, urbanísticas, industriais e extrativas, recreativas e turísticas, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos da região;

f) Assegurar a conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens que estão na base da designação do Sítio de Importância Comunitária Arrábida/Espichel e da Zona de Proteção Especial Cabo Espichel nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

g) Contribuir para a implementação de uma rede de áreas marinhas protegidas.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é a entidade competente para a elaboração do PEPNA.

4 — O âmbito territorial do PEPNA coincide com o da respetiva área protegida, fixado nos anexos I, II e III do Decreto Regulamentar n.º 11/2003, de 8 de maio, abrangendo parcialmente os municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

5 — A elaboração do PEPNA deverá estar concluída dentro do prazo de 15 meses, contado da data da publicação do presente despacho.

6 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental, designadamente por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de agosto, e uma vez que não implica alterações materiais significativas face aos planos em vigor.

7 — A elaboração do PEPNA é acompanhada de modo continuado por uma comissão consultiva, cujo funcionamento é determinado por um regulamento interno a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual estabelece a periodicidade e o modo de convocação das reuniões e a elaboração e aprovação das respetivas atas.

8 — A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

a) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que preside;

b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

c) Câmara Municipal de Sesimbra;

d) Câmara Municipal de Setúbal;

e) Câmara Municipal de Palmela;

- f) Capitania do Porto de Setúbal;
- g) Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.;
- h) Direção-Geral do Território;
- i) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- j) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- k) Instituto Português do Mar e da Atmosfera;
- l) Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- m) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- n) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- o) Direção-Geral do Património Cultural;
- p) Turismo de Portugal, I. P.;
- q) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- r) Autoridade Nacional de Proteção Civil.

9 — A comissão consultiva pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, em razão da sua representatividade e dos interesses setoriais do Parque Natural, a participar no acompanhamento dos trabalhos de elaboração do PEPNA, na qualidade de observadores.

10 — Atentos os valores e recursos a salvaguardar, os trabalhos de elaboração deste Programa são articulados com o Conselho Estratégico da Área Protegida, que incluem entidades associativas e empresariais dos setores considerados relevantes no contexto da área protegida em causa.

23 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310443438

### Despacho n.º 3581/2017

O Parque Natural do Vale do Guadiana foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, em virtude do seu elevado interesse faunístico, florístico, geomorfológico, paisagístico e histórico-cultural. Estes fatores, conjugados com a circunstância de a identidade da paisagem da zona do troço médio do vale do Guadiana se encontrar ameaçada pelo progressivo desaparecimento dos sistemas tradicionais de utilização do solo, justificaram a sua classificação, por forma a salvaguardar os valores existentes e simultaneamente promover o desenvolvimento sustentado da região e a qualidade de vida das populações.

O Parque Natural do Vale do Guadiana sobrepõe-se parcialmente ao Sítio de Importância Comunitária (SIC) Guadiana e à Zona de Proteção Especial (ZPE) Vale do Guadiana, áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, respetivamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

Tendo em vista o estabelecimento de um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais que garantisse a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização da paisagem, aliado ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à conciliação com o desenvolvimento social e económico das populações aí presentes, essenciais à implementação do princípio da utilização sustentável do território e do garante da sua disponibilidade para as gerações futuras, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004, de 10 de novembro, o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território — em que se enquadra o referido plano —, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, já desprovidos da eficácia pluri-subjetiva que aqueles planos dispõem. No sentido de, neste novo enquadramento, salvaguardar os recursos e valores que enformam as regras dos planos especiais, mais determinou a obrigatoriedade de proceder à integração do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território nos planos territoriais intermunicipais ou municipais, diretamente vinculativos dos particulares.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Visando dar cumprimento a esse prazo e atento o significativo número de planos de ordenamento de áreas protegidas em vigor, urge dar início à sua recondução a programas.

Em face da brevidade exigida à elaboração do programa especial do Parque Natural do Vale do Guadiana, decorrente da necessidade de cumprir com o referido prazo legal, esta tarefa terá sobretudo de se traduzir na adaptação do plano de ordenamento vigente ao atual quadro normativo. Nesta conformidade e por princípio, serão mantidas as soluções

contidas no plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004, de 10 de novembro, só assim não acontecendo quando tais soluções contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas quando estejam em causa atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano, ou quando esteja demonstrado não serem as adequadas para prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque.

Os moldes que seguirá a tarefa que agora se inicia, bem como os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do Programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — O início do procedimento de elaboração do programa especial do Parque Natural do Vale do Guadiana (PEPNVG).

2 — O programa visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo como objetivos específicos:

a) Promover a salvaguarda da paisagem identitária do Parque Natural do Vale do Guadiana, sejam as planícies caracterizadas por um mosaico de culturas extensivas de sequeiro, matos e montados de azinho, sejam os vales encaixados do rio Guadiana e seus afluentes marginados por escarpas e matagais mediterrânicos, seja a expressão do seu património cultural;

b) Reforçar a valorização do papel ecológico do rio Guadiana como corredor ecológico e como *habitat* fundamental para a conservação dos valores da bacia hidrográfica do Baixo Guadiana, em particular da ictiofauna endémica;

c) Salvaguardar as áreas mais sensíveis, nomeadamente onde se verifica a presença de *habitats* naturais e semi-naturais protegidos no âmbito da Diretiva Habitats;

d) Definir medidas para a conservação das espécies da fauna, em particular as aves estepárias, as grandes rapinas e lince-ibérico, bem como para a manutenção dos seus biótopos fundamentais, nomeadamente *habitats* estepários e mosaico agro-silvo-pastoril;

e) Promover a conservação e valorização do património geológico, nomeadamente os geossítios identificados, integrando a sua divulgação e visitação;

f) Assegurar a conservação dos *habitats* naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens que estão na base da designação do Sítio de Importância Comunitária Guadiana e da Zona de Proteção Especial Vale do Guadiana, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é a entidade competente para a elaboração do PEPNVG.

4 — O âmbito territorial do PEPNVG coincide com o da respetiva área protegida, fixado nos anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, abrangendo parcialmente os municípios de Mértola e Serpa.

5 — A elaboração do PEPNTI deverá estar concluída dentro do prazo de 15 meses, contado da data da publicação do presente despacho.

6 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental, designadamente por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004, de 10 de novembro, e uma vez que não implica alterações materiais significativas face aos planos em vigor.

7 — A elaboração do PEPNVG é acompanhada de modo continuado por uma comissão consultiva, cujo funcionamento é determinado por um regulamento interno a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual estabelece a periodicidade e o modo de convocação das reuniões e a elaboração e aprovação das respetivas atas.

8 — A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

- a) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que preside;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- c) Câmara Municipal de Mértola;
- d) Câmara Municipal de Serpa;
- e) Direção-Geral do Território;
- f) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- g) Autoridade Marítima Nacional — Capitania do Porto de Vila Real de Santo António;
- h) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- j) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- k) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- l) Direção-Geral do Património Cultural;